



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740238 - RS (2022/0133288-0)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVADO** : DANILO LUZ DOS SANTOS (PRESO)

**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVADO** : RENAN GONCALO DA SILVA (PRESO)

**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

1. As premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias não demonstraram, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente, restringindo-se a evidenciar mero concurso eventual de agentes para a configuração do delito de tráfico.

2. Não se cuida, na espécie, de revolvimento do conjunto probatório dos autos, senão de requalificação (reavaliação) jurídica de fatos incontroversos, amplamente debatidos pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS N° 740238 - RS (2022/0133288-0)**

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : DANILO LUZ DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : RENAN GONCALO DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

1. As premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias não demonstraram, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente, restringindo-se a evidenciar mero concurso eventual de agentes para a configuração do delito de tráfico.

2. Não se cuida, na espécie, de revolvimento do conjunto probatório dos autos, senão de requalificação (reavaliação) jurídica de fatos incontroversos, amplamente debatidos pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que concedeu o *habeas corpus* para absolver os pacientes, ora agravados, da imputação do cometimento do crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), e, quanto ao agravado RENAN, para redimensionar sua pena pelo crime de tráfico de

drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), alterar o regime inicial de cumprimento de pena, substituindo-se a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da execução.

Sustenta o agravante que "a condenação pelo delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 foi assentada em soberana e detalhada apreciação do acervo fático probatório pelas instâncias ordinárias" [...] "No caso, foram expressamente delineados elementos probatórios dando conta da estabilidade e permanência da associação para o tráfico formada pelos pacientes e demais corréus - notadamente a estrutura organizacional da negociação de entorpecentes e a divisão de tarefas, aspectos constantes precipuamente nos depoimentos dos policiais envolvidos na investigação, nos diálogos interceptados e em relatos de testemunha" (fl. 1.691).

Requer o provimento do presente agravo, a fim de que seja denegada a ordem de *habeas corpus*, com o restabelecimento da condenação dos pacientes pelo delito de associação para o tráfico.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 1.664-1.682):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 18):

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (VINÍCIUS) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (VINÍCIUS E DANILO). CRIMES E AUTORIAS COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Como destacou o julgador em sua sentença: "Os Policiais Federais ouvidos em juízo, em especial Nivio, Flávio, Rodrigo e Ivan, os quais participaram da operação investigativa que originou o presente processo, declararam que o réu Danilo... se afastou da parceria com seus irmãos e montou uma rede de distribuição de drogas na cidade Santo Ângelo/RS. Os policiais foram unânimes ao afirmar que o réu Vinicius era responsável pela venda dos entorpecentes diretamente para os usuários, sendo que o sistema por eles utilizado era o de "tele-entrega"... Especificamente sobre o fato imputado, os policiais afirmaram que Vinicius recebeu uma ligação de uma mulher (posteriormente ela foi identificada como Ana Carolina), a qual solicitou entorpecente. De posse dessa informação contataram a

Brigada Militar, a qual logrou êxito em apreender entorpecentes a posse de Vinicius e Renan no momento em que seria entregue para Ana Carolina.". Portanto, no caso, há indícios, em quantidade e qualidade, que permitem a conclusão que os recorrentes estavam associados para traficarem entorpecentes e, Vinicius, foi detido, praticando o tráfico citado.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (RENAN). PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO IMPOSTA.

A prova do processo mostrou o envolvimento de Renan nos fatos descritos na denúncia. Pelo que se depreende, principalmente dos depoimentos dos policiais e da testemunha Ana Carolina, bem como das interceptações telefônicas, Renan auxiliava Vinicius no transporte e entregadas drogas comercializadas pelo grupo a usuários. Deste modo, imperiosa a condenação do réu Renan pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Apelos defensivos desprovidos.

Apelo ministerial provido.

Consta dos autos que a sentença absolveu RENAN; e condenou DANILO, como incurso no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, a 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 700 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Interpostos recursos de apelação pela defesa e pelo Ministério Público, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o ora paciente RENAN, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa.

Neste *writ*, sustenta a impetrante, em suma, que: a) "não restou suficientemente configurado que havia o *animus* de se associar, com vínculos de forma estável, permanente e duradoura, no intuito de praticar o delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, motivo pelo qual devem restar ABSOLVIDO da imputação" (fl. 15); b) "Subsidiariamente, mantida a condenação por tráfico, afastado o delito de associação para o tráfico, deve ser reconhecida a minorante do tráfico privilegiado" (fl. 15); c) "deve ser fixado o regime de cumprimento da pena no semiaberto, considerando a primariedade do paciente e o *quantum* de pena fixado" (fl. 16).

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição dos pacientes pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico, ou subsidiariamente, com relação ao paciente RENAN, o abrandamento do regime prisional ou, caso absolvido apenas com relação à associação, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela parcial concessão da ordem, para fixar o regime prisional inicial semiaberto em relação a RENAN GONÇALO.

A sentença absolveu o paciente RENAN GONÇALO DA SILVA de todos os fatos que lhe foram imputados e condenou o paciente DANILO LUZ DOS SANTOS e a corré ANGÉLICA LEMOS DA LUZ DOS SANTOS, como incursos no art. 35,

**caput**, da Lei 11.343/2006; e o corréu VINÍCIUS ABEL LEMOS CELMER, como incurso nos arts. 33, **caput**, e 35, **caput**, da Lei 11.343/2006, com base na seguinte fundamentação (fls. 1.326- 1.342):

[...]

Não havendo preliminares a solver, passe-se a exposição da prova oral coibida, com posterior incursão no mérito dos crimes em cotejo com a prova documental existente.

O réu DANILO LUZ DOS SANTOS, nas duas oportunidades em que foi interrogado, negou a prática delitiva (fls. 537/540 e mídia da fl. 698). Referiu que a acusada ANGELICA é sua esposa e VINICIUS é primo dela. Disse não conhecer RENAN. Afirmou que não tem conhecimento do envolvimento dos réus na prática do delito de tráfico de entorpecentes. Não sabe o motivo de estar sendo acusado pela prática imputado na exordial. Mencionou saber que VÍNICIUS é usuário de maconha e de cocaína e que o mesmo é mototaxista. Mencionou que VINICIUS morou por cerca de três meses em sua residência, porém tiveram uma desavença e pediu para ele se retirar de sua casa. Confirmou que falava ao telefone com VINICIUS, o mesmo ocorrendo com sua esposa. Contou que colocou as roupas de VINICIUS no carro para entregá-las a ele e conversaram por telefone sobre as roupas, sendo que ia entregá-las na casa em que VINICIUS estava morando. Negou que tivesse comércio de roupas. Contou que era proprietário do Café Missioneiro, que comprava café, moia com as máquinas, colocava mistura, embalava e vendia. Disse que também vendia roupas e eletrônicos que buscava no Paraguai para aumentar a sua renda, já que no verão o café não dava muito lucro.

O acusado VINICIUS ABEL LEMOS CELMER, nas duas oportunidades. igualmente não negou a prática delitiva, em versões semelhantes (fls. 540v/546 e mídia da fl. 693). Mencionou que ANGELICA é sua prima e DANILO esposo dela. Referiu que conhecia RENAN da época do colégio. Negou ter acompanhado RENAN em entrega de drogas. argumentando que já consumiu drogas junto com RENAN. Contou que quando foi abordado com RENAN. tinham ido buscar drogas em uma boca de fumo. Disse que morou por um tempo na casa do DANILO e ANGELICA. Relatou que era mototaxista e às vezes fazia entregas de lanches para o Super 10. Quanto aos diálogos interceptados, referiu que Ana Carolina Kovaleski era usuária de drogas e iriam usar drogas juntos. Em relação aos diálogos envolvendo camisetas, contou que tem que camisetas de jogo, pois jogava basquete no Dalla Corte, não recordando das demais vestimentas. Negou que vendia camisetas. Referiu que teve uma desavença com DANILO e teve que sair da casa dele. Contou que suas roupas ficaram na casa de DANILO, inclusive seu capacete. Disse que uma vez. DANILO e ANGÉLICA lhe ligaram para ir buscar suas roupas. Falou que RENAN não vendia drogas, argumentando que usavam drogas juntos esporadicamente, sendo que combinavam por telefone.

A ré ANGELICA LEMOS DA LUZ DOS SANTOS, nas duas oportunidades em que foi interrogada seus relatos não destoaram (fls. 546v/549 e mídia da fl. 698). sendo que em ambas negou a prática delitiva. Disse que é esposa de DANILO e VINICIUS é seu primo. Falou que não conhecia RENAN. Mencionou que não tem conhecimento do envolvimento dos denunciados com a prática do tráfico de drogas. Não soube informar o motivo de estar sendo acusada. Disse que trabalhava junto com seu esposo no Café Missioneiro e VINICIUS era mototaxista. Referiu que mantinha contato telefônico com VINICIUS, no entanto nunca trataram de negócios. Não soube informar se VINICIUS vendia camisetas. Falou que VINICIUS morou por cerca de dois meses na sua residência e acabou saindo pelo fato de ser usuário de drogas. Contou que VINICIUS deixou televisão, roupas, capacete da moto na sua casa. Afirmou que VINICIUS era usuário de entorpecentes.

O acusado RENAN GONÇALO DA SILVA, na oportunidade em que foi ouvido em juízo (fls. 549v/553), negou a prática dos fatos. Confirmou que estava com VINICIUS quando a droga foi apreendida, mas afirmou que era para consumo próprio. Não soube informar se DANILO e ANGÉLICA se dedicavam ao comércio de drogas na cidade, afirmando que não os conhece. Contou que conhecia VINICIUS do tempo do colégio e se encontraram na rua. Falou que pediu para VINICIUS fazer uma corrida para ir buscar drogas e, na ocasião, VINICIUS recebeu uma ligação de uma mulher que queria falar com ele. Contou que quando chegaram ao local combinado, ela queria que eles fossem buscar drogas. Aduziu que indicou para VINICIUS o local que queria buscar drogas. Nunca viu VINICIUS vendendo camisetas. Contou que ia buscar drogas na boca, nunca pediu por telefone. Falou que era usuário de maconha e de cocaína e naquela noite gastou RS 120,00 com substâncias entorpecentes.

A testemunha JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS MACHADO, Policial Militar, na oportunidade em que foi ouvido em juízo (fls. 554/557), narrou que se encontrava em policiamento de rotina, quando receberam informação acerca de uma motocicleta que faria entrega de drogas nas proximidades do posto da 22 de março. Contou que se aproximou do local e quando o veículo apareceu, realizaram a abordagem, apreendendo a droga e uma nota de RS 50.00. Falou que a mulher que estava esperando a droga confirmou que era usuária e que VINICIUS e RENAN lhe entregavam drogas, que era só ligar para eles. Falou que perguntou à compradora qual o valor que repassou para eles e ela disse que RS 50,00. Contou que no momento da apreensão, VINICIUS disse que estava somente transportando RENAN, sendo que RENAN referiu que a droga era de VINICIUS.

A testemunha NIVIO BOLTER BRAZ, Policial Federal, na oportunidade em que foi ouvido em juízo (fls. 557v/560), relatou que conduziu a Operação Brothers de agosto de 2011 a agosto de

2012, que visava desbaratar urna quadrilha que agia no tráfico de drogas em Santo Ângelo. Contou que no início eram três irmãos, sendo DANILO um deles. Referiu que DANÍLO trabalhava junto com seus irmãos fazendo a entrega de drogas. Relatou que no final de dezembro de 2011, após uma apreensão de 2 kg de cocaína, DANILO se afastou da função que possuía na quadrilha dos irmãos e passou a agir na traficância local em Santo Ângelo, o que se intensificou de março a abril de 2012. Contou que identificaram VINICIUS, exercendo a função operacional do DANILO, espécie de braço direito que fazia a correria diária, entregando pequenas porções de drogas nas casas. Mencionou que as provas são baseadas em escutas telefônicas, aduzindo que os telefones de DANILO e VINÍCIUS estavam controlados. Quanto ao 1º fato, contou que após uma cliente telefonar para VINICIUS pedindo drogas, VINICIUS contatou com DANILO, seu fornecedor. Referiu que então acionaram uma equipe da Brigada Militar, tendo os policiais feito a abordagem e apreendido a maconha e a cocaína mencionadas na denúncia. Contou que RENAN estava com VINICIUS na moto. Referiu que de março a agosto de 2012, quando se intensificou a atividade desse grupo, VINICIUS diariamente atendia a clientela em Santo Ângelo/RS, em faculdade, em clubes, posto de gasolina e sistematicamente era abastecido pelo DANILO. Contou que VINICIUS prestava contas das vendas para DANILO, o qual apertava VINICIUS se alguém ficava devendo. Contou que algumas vezes ANGÉLICA ficou encarregada de entregar a droga para VINICIUS. Mencionou que ela foi ao encontro de VINICIUS na rua e também na casa da namorada de VINICIUS, pressionando para pegar entorpecente que havia lá. Ainda, salientou que os réus utilizavam as expressões camisetas, capacete, chaves, entre outros, como códigos para se referir à droga. Falou que RENAN aparecia em algumas conversas com VINICIUS e aquele dia da entrega da droga eles estavam juntos, porém RENAN não era alvo da investigação. Referiu que no período em que estavam monitorando o grupo, VINICIUS não estava residindo mais com DANILO e ANGELICA. Falou que monitorou o período em que ocorreu atrito entre VINICIUS e DANILO, por questões financeiras, e, como já mencionado, ANGÉLICA teria ido a casa da namorada de VINICIUS pegar de volta umas "camisetas", referindo-se a drogas. Historiou que a participação de RENAN se deu pela parceria dele com VINICIUS, pois estavam sempre juntos e também usava a motocicleta de VINICIUS. Disse que em alguns diálogos RENAN falou com DANILO pelo telefone de VINICIUS.

A testemunha FLÁVIO IZOLAN, Policial Federal, na oportunidade em que foi ouvido em juízo (fls. 561/564). relatou que dentro da Operação Brothers, DANILO figurava como braço do grupo principal, ligado ao irmão dele Arani. Contou que em dezembro de 2011, foram feitas duas apreensões de drogas e DANILO se afastou do grupo. Referiu que então DANILO alterou a sua forma de operação, ocasião em que identificaram VINICIUS corno sendo

a pessoa que pegava drogas com DANILO e fazia a entrega para usuários na cidade. Falou que ANGÉLICA morava com DANILO e auxiliava-o na distribuição de drogas. Contou que RENAN algumas vezes acompanhava VINICIUS na entrega de drogas. Disse que, quanto ao 1º fato descrito na denúncia, solicitou à Brigada Militar fazer a apreensão. Narrou que ocorreu um contato telefônico com VINICIUS, este, por sua vez, ligou para DANILO, sendo que mais tarde a pessoa que ia receber a droga ligou novamente para VINICIUS para combinarem o local da entrega. Disse que repassaram para a Brigada Militar o local e lá os policiais realizaram a abordagem e apreenderam as drogas. Referiu que DANILO seria o fornecedor de drogas, VINICIUS fazia a entrega e comercialização da droga na cidade, RENAN por vezes acompanhava VINICIUS na entrega de drogas e ANGÉLICA, companheira de DANILO, ajudava DANILO na distribuição, quando ele não estava em casa ela realizava a entrega dos entorpecentes. Contou que os réus utilizavam linguagens cifradas nas conversas, corno camisetas, capacete, pizza, cerveja, jaqueta, fazendo referência a drogas, sendo que poucas vezes se referiam a droga utilizando a palavra "bucha".

A testemunha RODRIGO BOBRZYK, Policial Federal, na oportunidade em que foi ouvido em juízo (fls. 564v/567), contou que estavam desenvolvendo a Operação Brothers e no início DANILO integrava o grupo com seus irmãos Arani e Claudinei, sendo o operacional do Arani. Falou que aconteceram algumas apreensões no decorrer das investigações e DANILO acabou abandonando o grupo, montando a sua própria estrutura. Referiu que DANILO contactou VINICIUS, para trabalhar para ele, sendo que VINICIUS ficou responsável por realizar a venda da droga para DANILO. Contou que VINICIUS recebia pedido de entrega de drogas pelo celular, em festas e clubes, próximo a colégios, faculdade. Mencionou que VINICIUS recebia um pedido e entrava em contato com DANILO e ANGELICA solicitando droga, porém se referia aos entorpecentes pelos códigos de "camiseta", "capacete", "chave". Disse que DANILO, ANGÉLICA e VINICIUS não possuíam atividade laboral. Argumentou que DANILO tinha um negócio de fachada, conhecido corno Café Missioneiro. Falou que acompanhou pouco acerca do envolvimento de RENAN não sabendo precisar o seu envolvimento. Afirmou que no dia que houve apreensão de drogas, solicitou à Brigada Militar a abordagem aos denunciados. Referiu que uma mulher havia feito pedido de entrega de droga para VINICIUS, que manteve contato cifrado com DANILO e depois foi com RENAN fazer a entrega para essa mulher, em frente ao posto da Rua 22 de Março. Aduziu que no momento da entrega da droga, os policiais militares fizeram a abordagem e apreenderam drogas e dinheiro.

A testemunha IVAN SISTI MENEZES, Policial Federal, na oportunidade em que foi ouvido em juízo (fls. 567v/569), narrou que acompanhou a investigação da Operação Brothers, sendo que foi realizada apreensão de drogas na Polícia Rodoviária em

Ijuí e DANILO estava envolvido. Contou que VINICIUS era responsável por realizar a entrega das substâncias entorpecentes, na faculdade, no clube gaúcho, em escolas. Mencionou que os réus não se referiam aos entorpecentes com os nomes comuns, eles utilizavam códigos como camiseta, capacete. Referiu que VINICIUS pegava a droga de DANILO e de ANGÉLICA. Disse que ANGÉLICA controlava a movimentação na rua pelas câmeras de monitoramento, bem como sobre o momento da chegada e saída de VINICIUS. Relatou, em relação a RENAN, que a relação dele era com VINICIUS, no entanto ele chegou a conversar algumas vezes com DANILO. Contou que após o fato relatado na denúncia, VINICIUS e RENAN foram presos novamente fazendo entrega de drogas. Mencionou que VINICIUS era bem conhecido dos estudantes da faculdade, que ligavam para ele direto para fazer a entrega de drogas, o que ocorria quase que diariamente no Bar da Tia. Esclareceu que a participação de RENAN se deu pelo fato de ficar na residência de VINICIUS, onde realizavam festas e depois saíam juntos para entregar drogas. Afirmou que a empresa Café Missioneiro de propriedade do réu DANILO realizava vendas mínimas, pois possuía apenas dois ou três clientes.

A testemunha FABIO HENRIQUE OLIVEIRA DE CAMPOS, Policial Federal, na oportunidade em que foi ouvido em juízo (fl. 570), relatou que participou da Operação Brothers somente até final do ano de 2011, não sabendo maiores detalhes especificamente sobre os fatos denunciados nesta ação.

A testemunha ALVIDIO NESTOR KETZER, Policial Federal, na oportunidade em que foi ouvido em juízo (fl. 571), falou que participou da Operação Brothers apenas na segunda fase, no cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Rafael Buena da Silva, nada sabendo esclarecer sobre os fatos nestes autos denunciados.

A testemunha ANA CAROLINA KOWALEWSKI, na oportunidade em que foi ouvida em juízo (fls. 572/576), relatou que uma amiga lhe deu um número de telefone e disse que era só ligar que lhe entregariam drogas. Afirmou que no dia do fato, por volta das 16 horas, ligou para o telefone e solicitou a entrega do entorpecente. Falou que por volta das 18 horas ligou novamente para confirmar a entrega e ficou esperando no local combinado, qual seja, em frente ao postinho da Rua 22 de Março. Contou que os réus chegaram no local acertado, cumprimentou-os, entregou RS 50,00 e logo chegaram os policiais militares. Aduziu que diante da rápida ação policial não houve tempo dos réus lhe entregarem a droga. Disse que era usuária de cocaína. Explicou que a conversa foi por códigos e que não falou as palavras "cocaína" ou "maconha" para evitar eventual gravação. Relatou que já havia solicitado entorpecentes por telefone em outras ocasiões e que nessas ligações é comum que não se fale o nome das drogas, somente são utilizadas gírias ou códigos.

Na fase inquisitorial não destoou (fl. 159).

A testemunha RENATO GALVANI, na oportunidade em que foi ouvido em juízo (mídia da fl. 673), afirmou que não recorda dos fatos.

A testemunha de defesa, GRAZIELI SEGUETO DOS SANTOS, na oportunidade em que ouvida em juízo (fls. 577/578), apenas abonou a conduta de DANILO, ANGÉLICA e VINICIUS, nada esclarecendo sobre os fatos.

A testemunha de defesa, MARCOS ANDRÉ OUTRA VALENÇA, na oportunidade em que ouvido em juízo (fls. 578v/579), apenas abonou a conduta de DANILO e ANGELICA, nada esclarecendo sobre os fatos. Ainda, relatou que eles trabalhavam com venda de café.

A testemunha de defesa, RICARDO ROSA DE OLIVEIRA, na oportunidade em que ouvido em juízo (fls. 580/581), contou que DANILO e ANGELICA trabalhavam com venda de café, nada esclarecendo sobre os fatos. No mais, abonou a conduta dos acusados DANILO. ANGÉLICA e VINICIUS.

A testemunha de defesa, TIAGO DA SILVA BRAGA, na oportunidade em que ouvido em juízo (fls. 581v/582). apenas abonou a conduta de DANILO e ANGÉLICA, nada esclarecendo sobre os fatos. Ainda, relatou que eles trabalhavam no Café Missioneiro.

A testemunha de defesa, DOUGLAS ANDREI PITRONSKI, na oportunidade em que ouvido em juízo (fls. 582v/583), apenas abonou a conduta de DANILO e ANGÉLICA, nada esclarecendo sobre os fatos.

A testemunha de defesa, CRISTIELE DAMIAN DA SILVA, na oportunidade em que ouvida em juízo (fls. 583v/585), apenas abonou a conduta de RENAN, VINICIUS, ANGÉLICA e DANILO, nada esclarecendo sobre os fatos. Ainda, relatou que RENAN é usuário de droga, qual seja, maconha.

A informante MAYARA FERNANDA DA SILVA, arrolada pela defesa, na oportunidade em que ouvida em juízo (fls. 585v/587), apenas abonou a conduta de RENAN, nada esclarecendo sobre os fatos.

A testemunha de defesa, JULIANO DE OLIVERA FONSECA, na oportunidade em que ouvido em juízo (fls. 587v/589), apenas abonou a conduta de RENAN, nada esclarecendo sobre os fatos.

Em síntese, essa é a prova oral produzida nos autos.

Passo à análise individualizada dos fatos.

1º FATO — TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES:

**A peça acusatória imputa aos réus VINICIUS ABEL LEMOS CELMER e RENAN GONÇALO DA SILVA a prática do**

**crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei n 2 11.343/06, mediante a conduta de transportar e trazer consigo entorpecente, quais sejam. cocaína e maconha para vender ou entregar a consumo a terceiros.**

A materialidade do delito vem demonstrada na certidão de ocorrência policial da fl. 46, auto de apreensão da fl. 47, laudo de constatação da natureza e quantidade da fl. 48, relatório das fls. 50/81, laudos periciais das fls. 143/146 e 147/151, com reforço na prova oral.

A autoria, ao seu turno, recai sobre a pessoa do réu VINICIUS ABEL LEMOS CELMER. Destaca-se que a análise acerca da conduta de RENAN GONÇALO DA SILVA será realizada ao final deste tópico.

Os Policiais Federais ouvidos em juízo, em especial NIVIO BOLTER BRAZ, FLÁVIO IZOLAN. RODRIGO BOBRZYK e IVAN SISTI MENEZES, os quais participaram da operação investigativa que originou o presente processo, declararam que o réu DANILO, no início das investigações, atuava em conjunto com seus irmãos, porém após uma ação policial que culminou com a apreensão de entorpecentes, DANILO se afastou da parceria com seus irmãos e montou uma rede distribuição de drogas na cidade Santo Ângelo/RS. Os policiais foram unânimes ao afirmar que o réu VINICIUS era responsável pela venda dos entorpecentes diretamente para os usuários, sendo que o sistema por eles utilizado era o de "tele-entrega". Para tanto, os usuários entravam em contato com VINICIUS por telefone, este, por sua vez, buscava os entorpecentes com DANILO ou com ANGELICA (companheira de DANILO que também auxiliava quando era necessário) e entregava para o usuário final. Especificamente sobre o fato imputado, os policiais afirmaram que VINICIUS recebeu uma ligação de uma mulher (posteriormente ela foi identificada como ANA CAROLINA KOINALENSKI), a qual solicitou entorpecente. De posse dessa informação contataram a Brigada Militar, a qual logrou êxito em apreender entorpecentes a posse de VINICIUS e RENAN no momento em que seria entregue para ANA CAROLINA.

Ainda, o Policial JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS MACHADO confirmou a apreensão de entorpecentes e dinheiro na posse de VINICIUS e RENAN, no momento em que seria realizada a entrega para ANA CAROLINA KOWALEWSKI.

Ademais, ANA CAROLINA KOV/ALESWSKI, também ouvida, confirmou a versão acusatória, explicando que ligou para o número de telefone celular e solicitou a entrega de entorpecente. Esclareceu que no momento da abordagem policial já havia entregue o valor de RS 50,00 para os réus VINICIUS e RENAN e que não houve tempo para receber os entorpecentes diante da rápida ação policial.

Nesse contexto, o relatório das fls. 50/81 corrobora todas as declarações dos Policiais, bem como da testemunha ANA CAROLINA. Em análise do referido relatório, observa-se que às fls. 69/70 há os seguintes registros:

[...]

Com efeito, as circunstâncias em que a apreensão dos entorpecentes se deu, no caso concreto, demonstram de modo satisfatório a prática da traficância por parte do réu VINICIUS.

Não há, pois, de se cogitar em deficiência probatória, considerando as declarações prestadas pelos policiais e testemunha, somadas ao conteúdo das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e aos entorpecentes e dinheiro apreendidos, restando devidamente demonstrado que VINICIUS transportava e trazia consigo drogas com a finalidade de vender ou entregar a consumo a terceiros, conduta que se amolda ao tipo penal.

De outra, o exame do conjunto probatório carreado demonstra que não se sustenta a versão apresentada pela defesa de VINICIUS que o acusado é apenas usuário e que os entorpecentes se destinavam para uso.

Nesse sentido, tem-se que a abordagem que culminou na apreensão dos entorpecentes com VÍNICIUS não se deu de forma aleatória, vez que os policiais, após acompanhamento do réu mediante interceptação telefônica, acionaram a Brigada Militar que efetuou a apreensão das substâncias descritas na peça acusatória.

Além do mais, a figura do usuário traficante vem se mostrando corriqueira, situação na qual o agente dedica-se a mercancia como meio de vida, de onde retira o sustento diário, bem como se utiliza dessa situação para manutenção do próprio vício, o que se verificou no presente caso.

Nesse contexto, atualmente verifica-se como tendência dos agentes que praticam tais delitos, não possuir grandes quantidades de entorpecentes, utilizando essa situação como meio de defesa, dificultando a caracterização da traficância. No entanto, os demais elementos de convicção constantes dos autos, analisados em conjunto, conduzem a um juízo de certeza acerca destinação mercancia das substâncias apreendidas.

Importante referir, também, que o testemunho de policial é prova de reconhecida idoneidade, especialmente quando alicerçada em outros elementos probatórios, conforme acima ocorrido.

Sob este prisma, vislumbro que os relatos dos agentes de segurança, além de firmes e convergentes na sua essência apresentam-se de modo muito mais robusto a explicar e delinear a dinâmica do fato, mesmo porque não há sinais de

tendenciosidade ou outra marca a colocar em dúvida as suas assertivas.

Logo, emergindo dos autos provas suficientes da materialidade e autoria delitivas, por conseguinte, e não incidindo excludente da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se a condenação de VINICIUS ABEL LEMOS CELMER pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Contudo, no que se refere ao réu RENAN GONÇALO DA SILVA, tem-se que a prova não é escorreita.

Os Policiais ouvidos em juízo foram uníssonos ao afirmar que RENAN não era alvo da investigação, explicando que ele somente apareceu na investigação em razão da sua relação com VINICIUS.

Ademais, tendo em conta o relatório das fls. 50/81, não se identifica conduta do réu RENAN relativamente ao delito de tráfico de drogas, tanto que a autoridade policial não aponta qualquer participação de RENAN.

Assim, ainda que RENAN estivesse na companhia de VINICIUS no momento da apreensão dos entorpecentes, diante da ausência de provas a demonstrar a sua conduta, instala-se dúvida acerca da concreta participação no delito.

Seguindo esse raciocínio, pode-se afirmar que o Ministério Público não logrou êxito em indicar especificamente no que consistiu a conduta de RENAN nos delitos a ele imputados.

Nesse contexto. inexistindo certeza acerca da conduta efetivamente praticada por RENAN, a absolvição é medida impositiva. com base no princípio *in dubio pro reo*.

[...]

Ainda, salienta-se que para a configuração do concurso de agentes é necessária que a conduta de cada agente tenha relevância seja provocando, facilitando ou ao menos estimulando a realização das demais condutas, o que não restou caracterizado.

Além do mais, no presente caso, a mera convivência ou conhecimento da prática de crime não configura concurso de agentes, conforme leciona CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

[...]

Assim, não existindo a certeza necessária para a condenação criminal acerca da efetiva participação no delito, a absolvição do acusado RENAN GONÇALO DA SILVA é medida que se impõe.

## 2º FATO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS:

Ainda foi atribuída aos réus DANILO LUZ DOS SANTOS. VINICIUS ABEL LEMOS CELMER, ANGELICA LEMOS DA LUZ DOS SANTOS e

RENAN GONÇALO DA SILVA a conduta de associarem-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

A associação para o cometimento do tráfico é delito autônomo em relação ao tráfico e sua comprovação não depende de apreensão de entorpecente, mas sim de elementos concretos que indiquem que duas ou mais pessoas se associaram para traficar.

No caso concreto, a autoria de DANILO, VINICIUS e ANGÉLICA é certa. **O mesmo não ocorre com relação ao réu RENAN.**

Vejamos.

Os Policiais Federais ouvidos em juízo, em especial NIVIO BOLTER BRAZ, FLÁVIO IZOLAN, RODRIGO BOBRZYK e IVAN SISTI MENEZES, os quais participaram da operação investigativa que originou o presente processo, declararam que o réu DANILO, no início das investigações, atuava em conjuntos com seus irmãos, porém após uma ação policial que culminou com a apreensão de entorpecentes, DANILO se afastou da parceria com seus irmãos e montou uma rede distribuição de drogas na cidade Santo Ângelo/RS. Os policiais foram unânimes ao afirmar que o réu VINICIUS era responsável pela venda dos entorpecentes diretamente para os usuários, sendo que o sistema por eles utilizado era o de "tele-entrega". Para tanto, os usuários entravam em contato com VINICIUS por telefone, este, por sua vez, buscava os entorpecentes com DANILO ou com ANGÉLICA (companheira de DANILO que também auxiliava quando era necessário) e entregava para o usuário final. Por fim, todos os policiais ouvidos asseveraram que os réus utilizavam códigos para se referir a drogas, bem como que os referidos códigos não eram fixos, sendo que as vezes utilizavam "camiseta" "capacete" "chave", entre outros.

Ademais, a testemunha ANA CAROLINA KOWALESWSKI, relatou que é comum que os usuários, ao solicitar drogas aos fornecedores, não falem o nome conhecido dos entorpecentes, utilizando-se somente gírias ou códigos com o objetivo de evitar eventual responsabilização.

Nesse contexto, o relatório das fls. 50/81 descreve de forma pormenorizada a atuação da associação, contendo inclusive degravação de diálogos entabulados, corroborando assim os relatos dos policiais.

Cita-se, para tanto, o conteúdo constante das fls. 65/66, onde, nada data de 01/06/2012, às 14h13min, claramente uma mulher liga para VINICIUS e solicita entorpecentes, utilizando, para tanto o código "camiseta". Na sequência, às 15h54min. a mesma mulher envia mensagem SMS para VINICIUS solicitando mais drogas que o pedido realizado anteriormente. No mesmo dia, às 16h18min. outra mulher liga para VINICIUS avisando que vai pagá-lo o que deve e vai adquirir mais drogas, utilizando, também

o código "camiseta". Ainda no dia 01/06/2012, porém às 16h13min, consta que VINICIUS vai até DANILO buscar o entorpecente.

Em relação a ANGÉLICA, também resta devidamente demonstrada a sua atuação na associação, a qual auxiliava o esposo DANILO. O mencionado relatório ratifica as declarações apresentadas pelos policiais, demonstrando efetiva atuação de ANGÉLICA.

Nesse diapasão, menciona-se diálogo constante da fl. 78. onde a namorada de VINICIUS, VERONICA, liga para ele avisando que ANGÉLICA esteve na residência em busca de drogas que estariam em posse de VINICIUS. Novamente é utilizado o termo "camiseta" ao se tratar de drogas.

De outra, a confirmação de que os réus utilizavam códigos para se referir a drogas, advém não só dos relatos dos policiais e da testemunha, mas também da negativa dos réus em trabalhar com comércio de roupas.

Embora o réu DANILO tenha afirmado que trazia roupas do Paraguai para revender no Brasil, tais fatos não são confirmados pelos demais réus, tampouco pelas testemunhas defensivas, tratando-se de mera tentativa de esquivar-se da responsabilização pelos fatos efetivamente praticados.

Importante referir, também, que o testemunho de policial e prova de reconhecida idoneidade, especialmente quando alicerçada em outros elementos probatórios, conforme acima ocorrido.

Sob este prisma, vislumbro que os relatos dos agentes de segurança, além de firmes e convergentes na sua essência apresentam-se de modo muito mais robusto a explicar e delinear a dinâmica do fato, mesmo porque não há sinais de tendenciosidade ou outra marca a colocar em dúvida as suas assertivas.

Por todo exposto, **o acervo probatório coligido aos autos permite afirmar que há evidente estrutura organizacional, ou seja, divisão de tarefas dentro das competências, bem como restou devidamente evidenciado o elemento subjetivo do tipo específico consistente no ânimo de associação, bem como que a referida associação era de caráter duradouro e estável e com o propósito de manter uma meta comum, qual seja, a prática do delito de tráfico de drogas**, mostrando-se imperiosa a condenação de DANILO LUZ DOS SANTOS, VINICIUS ABEL LEMOS CELMER e ANGÉLICA LEMOS DA LUZ DOS SANTOS.

**No que se refere ao réu RENAN**, a presente decisão mesmo sentido do primeiro fato, uma vez que **não restou devidamente demonstrada a participação dele**.

**Os Policiais ouvidos em juízo foram uníssonos ao afirmar que RENAN não era alvo da investigação, não sabendo explicar a conduta dele, apenas argumentando que RENAN por vezes estava junto com VINICIUS.**

Ademais, **tendo em conta o relatório das fls. 50/81, não se identifica conduta do réu RENAN, tanto que a autoridade policial não aponta qualquer participação de RENAN, bem como não o indiciou.**

Seguindo esse raciocínio, pode-se afirmar que o Ministério Público não logrou êxito em indicar especificamente no que consistiu a conduta de RENAN nos delitos a ele imputados.

Nesse contexto. inexistindo certeza acerca da conduta efetivamente praticada por RENAN, a absolvição é medida impositiva, com base no princípio *in dubio pro reo*.

Além do mais, conforme já demonstrado quando da fundamentação relativa ao primeiro fato, para a configuração do concurso de agentes é necessária que a conduta de cada agente tenha relevância, seja provocando, facilitando ou ao menos estimulando a realização das demais condutas, o que não restou caracterizado.

Assim, **não existindo a certeza necessária para a condenação criminal acerca da efetiva participação nos delitos, a absolvição do acusado RENAN GONÇALO DA SILVA de todas as acusações é medida que impõe.**

O voto condutor do acórdão impugnado reformou a sentença, para condenar o ora paciente RENAN, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, a 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa, e manteve a condenação de DANILO, com base na seguinte fundamentação (fls. 21-28):

2. Início o julgamento pelos apelos defensivos. Eles não procedem. A prova mostrou-se segura a respeito da existência do delito de tráfico de entorpecentes praticado pelo recorrente Vinícius e a associação para este fim entre ele e o réu Danilo.

Com relação a ela, depoimentos de policiais envolvidos nas diligências, bem como o convencimento que ela traz, sempre afirmo que estes depoimentos devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Não se pode imaginar que sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente vá a juízo mentir, acusando um inocente.

Suas declarações, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, devem ser examinadas apenas pelos elementos que contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não

importando quem a trouxe.

E foi o que ocorreu aqui, como destacou o ilustre julgador, Dr. Márcio Roberto Müller, em sua sentença. Tendo em vista que os argumentos dos recursos já foram examinados na decisão citada, transcrevo-a. Isto porque concordo com ela e homenageio o trabalho do colega.

Destaco os trechos importantes da sentença:

“ ...

“Em síntese, essa é a prova oral produzida nos autos. Passo à análise individualizada dos fatos.

1º fato – **Tráfico ilícito de entorpecentes:**

**“A peça acusatória imputa aos réus Vinicius e Renan a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes...**

**“A materialidade do delito vem demonstrada...**

**“A autoria, ao seu turno, recai sobre a pessoa do réu Vinicius...**

“Os Policiais Federais ouvidos em juízo, em especial Nivio, Flávio, Rodrigo e Ivan, os quais participaram da operação investigativa que originou o presente processo, declararam que **o réu Danilo, no início das investigações, atuava em conjunto com seus irmãos, porém após uma ação policial que culminou com a apreensão de entorpecentes, Danilo se afastou da parceria com seus irmãos e montou uma rede distribuição de drogas na cidade Santo Ângelo/RS.** Os policiais foram unânimes ao afirmar que o réu Vinicius era responsável pela venda dos entorpecentes diretamente para os usuários, sendo que o sistema por eles utilizado era o de “tele-entrega”. Para tanto, os usuários entravam em contato com Vinicius por telefone, este, por sua vez, **buscava os entorpecentes com Danilo** ou com Angélica (companheira de Danilo que também auxiliava quando era necessário) e entregava para o usuário final. Especificamente sobre o fato imputado, os policiais afirmaram que Vinicius recebeu uma ligação de uma mulher (posteriormente ela foi identificada como Ana), a qual solicitou entorpecente. De posse dessa informação contataram **a Brigada Militar, a qual logrou êxito em apreender entorpecentes a posse de Vinicius e Renan no momento em que seria entregue** para Ana.

Ainda, **o Policial José confirmou a apreensão de entorpecentes e dinheiro na posse de Vinicius e Renan, no momento em que seria realizada a entrega** para Ana.

Ademais, **Ana, também ouvida, confirmou a versão acusatória, explicando que ligou para o número de telefone celular e solicitou a entrega de entorpecente. Esclareceu que no momento da abordagem policial já**

**havia entregue o valor de R\$ 50,00 para os réus Vinicius e Renan** e que não houve tempo para receber os entorpecentes diante da rápida ação policial.

Nesse contexto, **o relatório das fls. 50/81 corrobora todas as declarações dos Policiais, bem como da testemunha Ana.**

Em análise do referido relatório, observa-se que às fls. 69/70 há os seguintes registros: “...”

“Com efeito, as circunstâncias em que a apreensão dos entorpecentes se deu, no caso concreto, demonstram de modo satisfatório a prática da traficância por parte do réu Vinicius.

“Não há, pois, de se cogitar em deficiência probatória, considerando as declarações prestadas pelos policiais e testemunha, somadas ao conteúdo das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e aos entorpecentes e dinheiro apreendidos, restando devidamente demonstrado que Vinicius transportava e trazia consigo drogas com a finalidade de vender ou entregar a consumo a terceiros, conduta que se amolda ao tipo penal.

“ ...

“Logo, emergindo dos autos provas suficientes da materialidade e autoria delitivas, por conseguinte, e não incidindo excludente da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se a condenação de Vinicius pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

“ ...

2º fato – **Associação para o tráfico de drogas:**

**Ainda foi atribuída aos réus Danilo, Vinicius, Angélica e Renan a conduta de associarem-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.**

“ ...

**“No caso concreto, a autoria de Danilo, Vinicius e Angélica é certa. O mesmo não ocorre com relação ao réu Renan.**

“Vejamos.

**“Os Policiais Federais ouvidos em juízo, em especial Nívio, Flávio, Rodrigo e Ivan, os quais participaram da operação investigativa que originou o presente processo, declararam que... (houve uma transcrição daquilo que já está assentado acima)**

**“Ademais, a testemunha Ana, relatou que... (houve uma transcrição daquilo que já está assentado acima)**

**“Nesse contexto, o relatório das fls. 50/81 descreve de forma pormenorizada a atuação da associação,**

**contendo inclusive degravação de diálogos entabulados, corroborando assim os relatos dos policiais.**

**“Cita-se, para tanto, o conteúdo constante das fls. 65/66, onde, nada data de 01/06/2012, às 14h13min, claramente uma mulher liga para Vinicius e solicita entorpecentes, utilizando, para tanto o código “camiseta”. Na sequência, às 15h54min, a mesma mulher envia mensagem SMS para Vinicius solicitando mais drogas que o pedido realizado anteriormente. No mesmo dia, às 16h18min, outra mulher liga para Vinicius avisando que vai pagá-lo o que deve e vai adquirir mais drogas, utilizando, também o código “camiseta”. Ainda no dia 01/06/2012, porém às 16h13min, consta que Vinicius vai até Danilo buscar o entorpecente.**

“Em relação a Angélica, também resta devidamente demonstrada a sua atuação na associação, a qual auxiliava o esposo Danilo. O mencionado relatório ratifica as declarações apresentadas pelos policiais, demonstrando efetiva atuação de Angélica.

“Nesse diapasão, menciona-se diálogo constante da fl. 78, onde a namorada de Vinicius, Verônica, liga para ele avisando que Angélica esteve na residência em busca de drogas que estariam em posse de Vinicius. Novamente é utilizado o termo “camiseta” ao se tratar de drogas.

“De outra, a confirmação de que os réus utilizavam códigos para se referir a drogas, advém não só dos relatos dos policiais e da testemunha, mas também da negativa dos réus em trabalhar com comércio de roupas.

“Embora o réu Danilo tenha afirmado que trazia roupas do Paraguai para revender no Brasil, tais fatos não são confirmados pelos demais réus, tampouco pelas testemunhas defensivas, tratando-se de mera tentativa de esquivar-se da responsabilização pelos fatos efetivamente praticados.

“Importante referir, também, que o testemunho de policial é prova de reconhecida idoneidade, especialmente quando alicerçada em outros elementos probatórios, conforme acima ocorrido.

“Sob este prisma, vislumbro que os relatos dos agentes de segurança, além de firmes e convergentes na sua essência apresentam-se de modo muito mais robusto a explicar e delinear a dinâmica do fato, mesmo porque não há sinais de tendenciosidade ou outra marca a colocar em dúvida as suas assertivas.

**“Por todo exposto, o acervo probatório coligido aos autos permite afirmar que há evidente estrutura organizacional, ou seja, divisão de tarefas dentro das competências, bem como restou devidamente**

evidenciado o elemento subjetivo do tipo específico consistente no ânimo de associação, bem como que a referida associação era de caráter duradouro e estável e com o propósito de manter uma meta comum, qual seja, a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se imperiosa a condenação de Danilo, Vinicius e Angélica.”

**3. Por outro lado, o recurso ministerial procede. O envolvimento de Renan nos delitos citados na denúncia ficou demonstrado.**

A própria sentença, ao descrever os fatos envolvendo as ações do recorrido junto com Vinicius, mostrou, sem sombra de dúvida, que **os entorpecentes apreendidos com os réus eram para a venda a terceiros (usuários), e que estavam associados para a prática do crime de tráfico de drogas**

**Pelo que se depreende, principalmente dos depoimentos dos policiais e da testemunha Ana, bem como das interceptações telefônicas, Renan auxiliava Vinicius no transporte e entrega das drogas comercializadas pelo grupo a usuários.**

O relato dos policiais federais é uníssono nesse sentido. Os agentes referiram que através da interceptação do telefone de Vinicius, identificaram várias conversas com Renan, inclusive, em alguns diálogos, este último falou com Danilo através do telefone de Vinicius. Da mesma forma, Ana foi firme em afirmar que uma conhecida indicou o número dos réus para aquisição de drogas. Na data dos fatos, entrou em contato com eles, ocasião em que marcaram um encontro para a entrega dos narcóticos, tendo a polícia os interceptados logo após ela entregar uma quantia em dinheiro para eles. Ou seja, não há dúvida da participação de Renan na empreitada criminosa.

Ainda, o policial Ivan contou que, após os fatos descritos na denúncia, os réus (Vinicius e Renan) foram presos novamente fazendo entrega de drogas. Deste modo, imperiosa a condenação do réu Renan pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

**4. Na fixação das penas, destaco que o apelado é primário e que as circunstâncias dos artigos 42 da Lei 11.343 e 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Desta forma, fixo suas penas-bases nos mínimos legais: cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa para o crime de tráfico de entorpecentes e três anos de reclusão e setecentos dias-multa para o de associação.**

**Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no § 4º do artigo 33. Isto porque não estão preenchidos todos os requisitos daquele parágrafo. O**

**recorrido está sendo condenado pelo delito de associação ao tráfico, ou seja, fazia parte de uma organização criminosa.**

As penas citadas acima, deste modo, são definitivas. **E, diante do concurso material de crimes, são estabelecidas em oito anos de reclusão e mil e duzentos dias-multa. O regime prisional será o fechado.**

**5. Assim, nos termos supra, voto por negar provimento aos apelos defensivos e dá-lo ao ministerial, para condenar o recorrido Renan nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343, impondo-lhe as penas de oito anos de reclusão, regime fechado, e mil e duzentos dias-multa.**

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a condenação de DANILO pelo crime de associação para o tráfico, e condenou RENAN pelo crime de tráfico de droga e associação para o tráfico, por entender presentes elementos de prova suficientes para a condenação, consignando que "a Brigada Militar, a qual logrou êxito em apreender entorpecentes a posse de Vinicius e Renan no momento em que seria entregue para Ana [...]", que "Ana, também ouvida, confirmou a versão acusatória, explicando que ligou para o número de telefone celular e solicitou a entrega de entorpecente. Esclareceu que no momento da abordagem policial já havia entregue o valor de R\$ 50,00 para os réus Vinicius e Renan [...]", que "o relatório das fls. 50/81 descreve de forma pormenorizada a atuação da associação, contendo inclusive degravação de diálogos entabulados, corroborando assim os relatos dos policiais", que "O envolvimento de Renan nos delitos citados na denúncia ficou demonstrado", que "os entorpecentes apreendidos com os réus eram para a venda a terceiros (usuários), e que estavam associados para a prática do crime de tráfico de drogas", que "Pelo que se depreende, principalmente dos depoimentos dos policiais e da testemunha Ana, bem como das interceptações telefônicas, Renan auxiliava Vinicius no transporte e entrega das drogas comercializadas pelo grupo a usuários", que "Os agentes referiram que através da interceptação do telefone de Vinicius, identificaram várias conversas com Renan, inclusive, em alguns diálogos, este último falou com Danilo através do telefone de Vinicius. Da mesma forma, Ana foi firme em afirmar que uma conhecida indicou o número dos réus para aquisição de drogas. Na data dos fatos, entrou em contato com eles, ocasião em que marcaram um encontro para a entrega dos narcóticos, tendo a polícia os interceptados".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o *animus* associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006" (HC n. 415.974/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

Vê-se que a condenação dos ora pacientes pelo crime de associação para o tráfico tem como fundamento referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como

vínculo subjetivo entre o paciente e outros corréus como crime autônomo, o que não é suficiente para ensejar a condenação, que exige um contingente mínimo pelo menos razoável da autoria.

Tratando-se de forma especial do crime de associação criminosa (art. 288 - CP), mas dela se distinguindo pelo número mínimo de agentes (dois) e pelo fim específico de cometer crimes relacionados ao tráfico de drogas, o crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos estabilidade ou permanência do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a **societas sceleris** e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.

A instrução deve deixar evidenciado o ajuste prévio dos agentes, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar o (s) crime (s) visados (s). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do crime de associação para o tráfico, exige-se a demonstração do vínculo de estabilidade e permanência entre duas ou mais pessoas, nos termos do art. 35, caput, da Lei n. 3.433/2006.
2. No caso, o Juízo singular indicou como circunstâncias para condenar o Acusado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas a quantidade e diversidade da droga e a apreensão de 4 (quatro) rádios transmissores em local dominado pelo Terceiro Comando Puro - TCP. Apesar de poderem, em tese, indicar a prática de outros delitos, essas circunstâncias não evidenciam a presença das elementares subjetivas do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas.
3. Sem a indicação concreta do ânimo do Acusado de associar-se de forma estável e permanente com outros agentes, mostra-se indevida a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 709.289/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é "indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (AgRg no HC n. 454.775/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 21/2/2020), que devem ser demonstradas de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.
2. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado.
3. Os dizeres do acórdão, com referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como vínculo subjetivo entre os agentes, não se afiguram suficientes para embasar a condenação nesse ponto da imputação.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.046.638/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022.)

Não se cuida, na espécie, de revolvimento do conjunto probatório dos autos, senão de requalificação (reavaliação) jurídica de fatos incontroversos, amplamente debatidos pelas instâncias ordinárias.

Em verdade, os elementos informativos destacados pelo acórdão indicam os próprios elementos fáticos do crime do tráfico de drogas, em concurso mais elaborado de agentes.

**As premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias não demonstraram, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente, além do mero concurso de agentes para a configuração do delito de tráfico.** Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. NECESSIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/06. DISPENSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. (HC n. 270.837/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 30/3/2015).

2. Considerando que os fundamentos utilizados no acórdão impugnado para reconhecer que o réu praticou o delito de associação para o tráfico não se mostram idôneos, notadamente por ter dispensado o vínculo estável e permanente do recorrente com outros indivíduos, não há falar-se em caracterização do crime de associação para o tráfico.

3. Recurso especial provido para absolver o recorrente pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas. (REsp n. 1713168/RJ, Rel. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 20/3/2018).

A condenação pelo crime de associação para o tráfico não pode ter base apenas em inferências oriundas da forma como perpetrado o crime de tráfico de drogas, pelo que se impõe a absolvição dos pacientes por insuficiência de provas da autoria e da materialidade (art. 386, VII - CPP).

É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do design do crime de tráfico perpetrado.

Diante da constatação de que os corréus ANGÉLICA LEMOS DA LUZ DOS SANTOS e VINÍCIUS ABEL LEMOS CELMER se acham em idêntica situação fático-processual a dos ora pacientes, que foram beneficiados com a absolvição pelo crime do art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, incide a regra do art. 580 do CPP.

Ainda, quanto ao paciente RENAN, o Tribunal de origem afastou a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, por entender ser "Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no § 4º do artigo 33. Isto porque não preenchidos todos os requisitos daquele parágrafo. O recorrido está sendo condenado pelo delito de associação ao tráfico, ou seja, fazia parte de uma organização criminosa" (fls. 27-28).

Contudo, tratando-se de paciente primário, com bons antecedentes, com todas as circunstâncias favoráveis, pena-base fixada no mínimo legal, não tendo sido produzida prova apta à condenação pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, cabível a aplicação do redutor. Não apresentada justificativa idônea para o afastamento da fração máxima de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, evidenciado o constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão da ordem.

Nessa premissa, segue-se o redimensionamento da pena do paciente RENAN pelo crime de tráfico de drogas.

Na primeira etapa, mantém-se a pena-base fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a qual permanece no mesmo patamar, pela ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes a ser consideradas. Na terceira fase, reduz-se de 2/3, pela aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tornando-a definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o § 3º do art. 33 do CP

estabelece que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Ou seja, exige-se fundamentação concreta para a fixação de regime inicial mais gravoso do que a pena aplicada permite, nos termos do disposto nas Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, *ad litteram*:

Súmula 440/STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Súmula 718/STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719/STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Tratando-se de réu primário, com circunstâncias judiciais favoráveis e pena final estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão — 1 ano e 8 meses de reclusão —, faz jus ao regime aberto, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Por fim, reduzida a pena final a patamar inferior a 4 anos de reclusão, e preenchidos os demais requisitos do art. 44 do CP, deve-se substituir a pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para absolver os pacientes da imputação de cometimento do crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art 35 da Lei 11.343/2006) e, quanto ao paciente RENAN, para redimensionar sua pena pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) para 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, além de alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, com a posterior substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a ser estabelecidas pelo Juízo da execução.

Outrossim, com esteio no art. 580 do CPP, estendo os efeitos desta decisão aos corréus ANGÉLICA LEMOS DA LUZ DOS SANTOS e VINÍCIUS ABEL LEMOS CELMER, para, de igual modo, absolvê-los pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/2005.

Como se vê, na decisão agravada foi concedida a ordem de *habeas corpus* para absolver os pacientes, ora agravados, da imputação do cometimento do crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), e, quanto ao agravado RENAN, para redimensionar sua pena pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), alterar o regime inicial de cumprimento de pena, substituindo-se a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da execução. Os efeitos da decisão foram estendidos aos corréus Angélica e Vinícius.

A parte agravante irresigna-se contra a absolvição dos ora agravados do crime de associação para o tráfico de drogas, pois, a seu aviso, "No caso, foram expressamente delineados elementos probatórios dando conta da estabilidade e permanência da associação para o tráfico formada pelos pacientes e demais corréus - notadamente a estrutura organizacional da negociação de entorpecentes e a divisão de tarefas, aspectos constantes precipuamente nos depoimentos dos policiais envolvidos na investigação, nos diálogos interceptados e em relatos de testemunha" (fl. 1.691).

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias não demonstraram, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente, além do mero concurso eventual de agentes para a configuração do delito de tráfico.

Ressalta-se que, não se cuida, na espécie, de revolvimento do conjunto probatório dos autos, senão de requalificação (reavaliação) jurídica de fatos incontroversos, amplamente debatidos pelas instâncias ordinárias.

A despeito do inconformismo da parte agravante, não se divisa nas razões do regimental, argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 740.238 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2022/0133288-0

Número de Origem:

00225234020128210029 00231506820218217000 02921200078551 02921200098102 02921300006013  
225234020128210029 231506820218217000 2921200078551 2921200098102 2921300006013 70085095974

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

### Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : DANILO LUZ DOS SANTOS (PRESO)  
PACIENTE : RENAN GONCALO DA SILVA (PRESO)  
CORRÉU : VINICIUS ABEL LEMOS CELMER  
CORRÉU : ANGELICA LEMOS DA LUZ DOS SANTOS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE  
DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : DANILO LUZ DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : RENAN GONCALO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 29 de março de 2023